

Processo TC 013.280/2017-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial autuada por determinação do item 9.2.1 do Acórdão 668/2017-Plenário (peça 6), em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato de Repasse 0177867-05, celebrado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de mandatária do Ministério das Cidades, com o município de Eusébio/CE, cujo objeto era a construção de dezessete unidades habitacionais na localidade de Tamatanduba.

2. Para a consecução dos objetivos pactuados, foram previstos R\$ 170.824,50, dos quais R\$ 146.250,00 seriam repassados pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal. O ajuste foi celebrado em 16/12/2005 e teve seu último pagamento efetuado em 14/5/2009.

3. A Caixa verificou que a obra foi integralmente concluída. No entanto, com base em investigações policiais da Operação Gárgula, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), constatou-se que a empresa contratada para a execução dos serviços, Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., não existia de fato. Na verdade, a licitação teria sido fraudada, dentro de um esquema criminoso detectado nas investigações empreendidas.

4. Dessa forma, considerou-se ter ocorrido a quebra do liame entre os recursos repassados e as obras executadas, uma vez que os serviços não teriam sido executados pela empresa beneficiária dos pagamentos, os quais totalizaram R\$ 112.353,79 em valores históricos de recursos de origem federal. Consequentemente, todo o montante foi considerado dano ao erário e constitui o débito discutido nesta TCE.

5. Como responsáveis, foram identificados o prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior; a Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, que atuou como ordenadora de despesas; o fiscal das obras constituído pelo município, Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito; e a empresa contratada pela Caixa para o acompanhamento das obras, Croquis Projetos e Construções Ltda. Mediante desconsideração da personalidade jurídica da empresa de fachada Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., foram responsabilizados também seus sócios de direito, Sras. Tânia Cleia de Sousa Damasceno e Claudiana Barbosa de Almeida e Srs. Eugênio Betanho e Rogério Zeferino Torres, além de seu sócio de fato, Sr. Raimundo Morais Filho.

6. Diante da ordem de citação emanada por meio do Acórdão 3806/2019-1ª Câmara (peça 37), de 21/5/2019, foram regularmente procedidas as notificações. Todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 60, 69, 75, 83, 86, 87, 88 e 103), com exceção do Sr. Raimundo Morais Filho. Cabe, portanto, reconhecer sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e dar prosseguimento ao processo.

7. Em detalhada e percuciente instrução de mérito (peça 107), o auditor instrutor, com a concordância do corpo diretivo da SecexTCE (peças 108-109), analisou todos os argumentos trazidos pelos responsáveis, concluindo pela manutenção do apontamento de dano ao erário conforme indicado, em razão da ausência de nexos causal entre os recursos repassados e os serviços executados.

8. Com relação à responsabilização nos autos, compreendeu-se que os sócios de direito da empresa de fachada devem ter suas alegações acolhidas e ser excluídos da relação processual, tendo em vista que teriam sido vítimas dos fraudadores que inseriram ilicitamente seus nomes na composição societária da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. Também mereceria o acolhimento dos argumentos de defesa da sociedade Croquis Projetos e Construções Ltda., pois o acompanhamento que empreendeu sobre as obras teria sido realizado em conformidade com suas atribuições.

9. Os demais, porém, permaneceriam como responsáveis solidários pela reparação do dano, uma vez que seus argumentos não foram considerados suficientes para justificar suas condutas.

Continuação do TC 013.280/2017-1

Reconheceu-se, apenas, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sobre todos os responsáveis, porquanto a citação foi ordenada após transcorridos dez anos desde a data do último pagamento indevido.

10. Considerando adequada a análise efetuada pela Secex-TCE, este representante alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 107), no sentido de julgar irregulares as contas de Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, Miguel Cristiano Alves de Brito, Raimundo Morais Filho e Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. e condená-los solidariamente ao recolhimento do débito conforme indicado; excluir Tânia Cleia de Sousa Damasceno, Claudiana Barbosa de Almeida, Eugênio Betanho e Rogério Zeferino Torres da relação processual; e julgar regulares as contas da Croquis Projetos e Construções Ltda.; assim como enviar cópia da decisão à Procuradoria da República no Ceará.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral